

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 36.980 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : BRASSCOM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS
EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E
COMUNICACAO
ADV.(A/S) : CARLA TERESA MARTINS ROMAR
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª
REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : SINDPD
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : SEPROSP
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de reclamação com pedido de liminar proposta por Brasscom contra decisão proferida nos autos do Dissídio Coletivo 1000550-35.2019.5.02.0000, em trâmite na Seção Especializada em Dissídio Coletivo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT2, que teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal – STF e afrontado o que decidido por esta Corte na ADI 5.794/DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin.

A reclamante sustenta, em suma, que

“o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo proferiu uma sentença normativa, atendendo parcialmente ao pleito do Sindicato de Trabalhadores que suscitou o dissídio, na qual viola o entendimento proferido na ADI nº 5.794 e inúmeras outras decisões subsequentes na medida em que reconhece a imposição do desconto da contribuição sindical (CLT, art. 578 e seguintes) na folha de pagamento dos empregados por ele representados, sob o argumento da existência de previsão em Assembleia-geral da categoria para tanto, o que tornaria desnecessária a autorização prévia, expressa e individual do trabalhador.

[...]

Como se vê, o acórdão reclamado delegou à assembleia geral sindical o poder para decidir acerca da cobrança de todos os membros da categoria, presentes ou não na respectiva reunião, desde que convocados, ou seja, reconheceu validade de aprovação tácita da cobrança. Tal interpretação, com a devida vênia, esvazia o conteúdo das alterações declaradas constitucionais pelo STF, no julgamento da ADI nº 5.794, red. p./acórdão Min. Luiz Fux, o que implica afronta à autoridade desta Corte.

A leitura dos dispositivos declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal apontam ser inerente ao novo regime das contribuições sindicais a autorização prévia e expressa do sujeito passivo da cobrança” (págs. 5-10 da petição inicial).

Aduz, desse modo, que

“[n]ão há dúvida de que se trata de decisão que afeta diretamente os integrantes da categoria: as empresas por se verem compelidas a pagar a contribuição sindical patronal de forma compulsória, sem a sua concordância e sem a sua autorização individual. E os trabalhadores, empregados de cada uma dessas empresas, por sofrerem desconto em folha sem a sua autorização individual prévia e expressa.

É direta e imediata a repercussão da sentença normativa sobre os sujeitos em questão (as empresas associadas da autora e seus empregados) e que estão sendo prejudicados por uma decisão de eficácia geral (sentença normativa), violando a liberdade individual de filiação sindical (seja da empresa seja de cada um dos trabalhadores) que a Reforma veio a garantir. Ou seja, ao assim decidir o E. TRT/SP viola a autoridade da decisão deste E. STF na Adin 5794 (Relator Ministro Luiz Fux).

Como se sabe, caso não cassada a sentença normativa nesses pontos, as empresas sofrerão ação de cobrança ou ação de cumprimento por parte do sindicato patronal e os trabalhadores estarão ameaçados de sofrerem descontos flagrantemente inconstitucionais.

Ademais, se não descontada a contribuição, as empresas já estarão em mora, uma vez que há multa por descumprimento de cláusula coletiva ou sentença normativa no valor de 7% (sete por cento) do salário normativo da categoria (cláusula 61 da CCT, alíneas a e b).

Está comprovado o prejuízo oriundo da referida sentença normativa, e, por conseguinte, a legitimidade ativa da ora reclamante em nome de suas associadas, sediadas no Estado de São Paulo” (pág. 13 da petição inicial).

Nessa esteira, destaca que

“[n]a ADI nº 5.794 concluiu-se pela constitucionalidade da Lei. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) que extinguiu a compulsoriedade da contribuição sindical prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, eis que passou a exigir a autorização prévia e escrita de cada trabalhador ou de cada empresa da categoria para o seu recolhimento, em respeito a sua liberdade individual de filiação.

Inafastável a constatação de que o v. acórdão (sentença normativa) proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do trabalho afronta, à toda evidência, às decisões desta Corte Suprema a este tópico específico da ‘Reforma Trabalhista’.

Com efeito, por via oblíqua e transversa, o E. TRT/SP violou a decisão proferida pelo plenário deste Tribunal Constitucional por ocasião do Julgamento da ADI 5.794, na medida que chancela a autorização assemblear como via de atacar a Reforma Trabalhista no tocante à instituição da facultatividade da contribuição sindical e a necessária autorização individual, prévia e escrita.

Contudo, este E. Superior Tribunal Federal, em sua composição plenária, chancelou a CONSTITUCIONALIDADE dos novéis artigos da CLT atinentes ao pleno exercício da liberdade sindical,

afastando-se de vez por todas a antiga compulsoriedade do recolhimento da contribuição sindical.

A expressão 'desde que prévia e expressamente autorizadas' nos artigos supracitados da CLT deixou clara a intenção do legislador democrático da indispensável necessidade de autorização individual e escrita. Nem de longe isso pode ser suplantado por meio de uma assembleia ou de uma exigência de o trabalhador ir pessoalmente fazer a oposição na entidade sindical, sob pena de não o fazendo tacitamente sofrer o desconto.

Não foi esse o sentido da Reforma Trabalhista. Tampouco a interpretação que dela fez este E. STF.

Assim, a usurpação da competência deste E. STF pela i. Autoridade Reclamada resta configurada ao fixar a compulsoriedade ou obrigatoriedade da contribuição sindical prevista em Assembleia-geral, afrontando, pois, o controle concentrado de constitucionalidade intrínseca e exclusivamente conferido a esta E. Corte Superiora.

O STF assentou a validade da Reforma Trabalhista de 2017 ao tornar facultativa a antiga contribuição sindical compulsória e foi lançada importante diretriz: **o respeito ao direito individual de trabalhadores de se filiarem ou não, e a missão, pelos sindicatos, de arregimentarem e mostrarem serviços aos representados**" (págs. 17-18 da petição inicial; grifos no original).

Requer, ao final:

"a. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR para suspender os efeitos da sentença normativa proferida no DC n. 1000550-35.2019.5.02.0000, ato impugnado, evitando-se a ocorrência de dano irreparável, às empresas patrocinadas nesta ação, cujo rol segue anexo (doc. 6),

b. NO MÉRITO, seja restabelecida a ordem jurisdicional, julgando-se PROCEDENTE a presente Reclamação Constitucional para cassar a r. decisão proferida pelo Egrégio

RCL 36980 MC / SP

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, exarado nos autos do Dissídio Coletivo nº 1000550-35.2019.5.02.0000 vez que em evidente afronta à decisão deste E. Corte, conforme exposto” (pág. 29 da petição inicial).

É o relatório.

Bem examinados os autos, verifico que o pedido liminar desta reclamação já foi integralmente decidido nos autos da Rcl 36.933/SP, de minha relatoria, na qual deferi o pleito cautelar para suspender os efeitos das cláusulas 59, 60 e 82 homologadas pela sentença normativa reclamada, proferida nos autos do Dissídio Coletivo 1000550-35.2019.5.02.0000, em trâmite no TRT2. Constato, assim, por motivo incontestado, quanto à liminar, a perda superveniente do objeto.

Requisite-se informações à autoridade reclamada no prazo de 10 dias (art. 989, I, do CPC).

Cite-se o beneficiário para, querendo, contestar a reclamação no prazo de 15 dias (art. 989, III, do CPC).

Ouça-se a Procuradoria-Geral da República no prazo de 5 dias (art. 991 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2019.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator